



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/344 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador PFM – Radiodifusão, Lda.- serviço de programas KFM

Lisboa
17 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/344 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador PFM - Radiodifusão, Lda. - serviço de programas KFM

I. Pedido

1. Por requerimento, de 14 de novembro de 2023, o operador PFM - Radiodifusão, Lda., requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O Operador requerente, com registo na ERC n.º 423091, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Azambuja, na frequência 92.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado KFM.
3. A licença em causa é válida até 21 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 14 de novembro de 2024, verifica-se que é tempestivo, nos termos do n.º 2 do Artigo 27.º da Lei da Rádio.

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2** Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3** Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4** Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 10.5** Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6** Declarações do operador e dos titulares dos sócios da PFM – Radiodifusão, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7** Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.8** Estatuto editorial;
- 10.9** Pacto social;
- 10.10** Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11** Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12** Documento comprovativo da situação contributiva regularizada, emitido pela Segurança Social;
- 10.13** Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela Autoridade Tributária;
- 10.14** Último relatório de gestão e contas; e
- 10.15** Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 2 e 3 de fevereiro de 2024.

IV. Operador de Rádio

11. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 22 de maio de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação n.º 2844/2000 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 17 de maio de 2000, e novamente pela Deliberação 37/LIC-R/2009, da ERC, de 5 de fevereiro de 2009, pelo prazo de 10 anos.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 9 de maio de 2024.
13. A PFM – Radiodifusão, Lda., tem por objeto social a «radiodifusão, marketing e relações públicas», respeitando, assim, o princípio da especialidade, imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 15 e 16 de dezembro de 2023.
15. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram queixas ou participações na ERC contra o operador em apreço, porém, importa assinalar que este nem sempre

assegurou o cabal cumprimento das suas obrigações em matéria de transparência, conforme adiante se explicita (cf. alínea c) da Lei da Transparência).

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador PFM – Radiodifusão, Lda., e os respetivos sócios declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. Quanto às obrigações constantes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a PFM – Radiodifusão, Lda., assegura, atualmente, o cumprimento global das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu sítio eletrónico (cf. Anexo).
19. Todavia, cabe assinalar, conforme *supra* referido (cf. ponto 15.), a PFM – Radiodifusão, Lda., nos últimos quinze anos nem sempre assegurou o regular cumprimento dos seus deveres em matéria de transparência, não reportando, designadamente, os fluxos financeiros de 2018 e 2019 e os relatórios de governo

societário de 2017, 2018 e 2019, tendo este incumprimento motivado a instauração de um processo contraordenacional que culminou na aplicação de uma coima ao Operador², nos termos conjugados da Lei da Transparência e do Regime Geral das Contraordenações.

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. A grelha de programação e sinopses disponibilizadas pela PFM – Radiodifusão, Lda., apresentam alguma diversidade de conteúdos, com espaços de cunho informativo, social, cultural e musical.
22. As audições das emissões da KFM revelam uma emissão maioritariamente dedicada à música, designadamente música portuguesa, muito embora garanta, pontualmente, a divulgação de sugestões de relevância cultural para a localidade e região da Azambuja, bem como informações gerais e algum entretenimento (Ex: “Manhãs da KFM”; “Música e Informação”; “Tardes com Neuza Moreira”), o que permite considerar cumprido o disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
23. Não obstante, considerando a tipologia generalista e âmbito local do serviço de programas KFM, sensibiliza-se o Operador para a necessidade de assegurar uma

² Cf. Processo contraordenacional 500.30.01/2021/21 / Deliberação 2023/307 (TRP-MEDIA-PC), de 23 de agosto.

programação mais diversificada, com mais tempo de proximidade e relevância para o auditório da área de cobertura, nos termos previstos no artigo 32.º da Lei da Rádio.

24. Verificou-se a emissão durante 24 horas compostas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, assegurando o disposto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

e) Informação

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. A este respeito, foram identificados três serviços informativos de âmbito local e regional, emitidos diariamente, incluindo aos fins-de-semana, pelas 10h00, 14h00 e 18h00, todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços noticiosos locais e regionais da KFM são da responsabilidade do jornalista e diretor de informação Pedro Carvalho (CP 2715)³, estando Ricardo Pereira indicado como responsável pela programação do serviço de programas.
28. Deste modo, conclui-se pelo cumprimento do disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

³ Cf. [CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista - Profissionais do Sector](#)

f) Publicidade e patrocínio

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁴, nos dois dias auditado foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC, comunicando os dados irregularmente, sendo que em 2023, deixou de comunicar desde julho e em 2024, apenas comunicou o mês de março.

31. Pela amostra verificada dos dados comunicados pelo no Portal das Rádios da ERC, em 2023 e 2024, constata-se que o mesmo dá cumprimento às quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

32. Nesta matéria o operador deverá ter em conta a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II, da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, sendo que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das

⁴ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”).

h) Estatuto editorial

- 33.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
- 34.** Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, encontrando-se o mesmo disponível para conhecimento do público no sítio eletrónico da KFM⁵.

i) Outras obrigações

- 35.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4.º do Artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo

⁵ Disponível em: https://www.beneditafm.pt/?page_id=8577

concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a PFM - Radiodifusão, Lda., na frequência 92.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação KFM.

O Conselho Regulador da ERC adverte o operador para o estrito cumprimento da lei, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização, quanto à necessidade de reforçar o disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, através de uma programação generalista mais diversificada.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 21 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 17 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da PFM – Radiodifusão, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Kapa Fm 92,2, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador PFM – Radiodifusão, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A PFM – Radiodifusão, Lda. é diretamente detida por uma pessoa individual, Ricardo Fernando Loureiro Pereira, que detém a totalidade do capital social.
3. Ricardo Fernando Loureiro Pereira é o único gerente da PFM – Radiodifusão, Lda.

III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, Ricardo Fernando Loureiro Pereira não é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, nem faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
5. Nos últimos três anos, a PFM – Radiodifusão, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

6. A informação comunicada pela PFM – Radiodifusão, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A PFM – Radiodifusão, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.